



Processo TC 02102/21

Origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 037/2019 – Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor)

Procurador: Thales Linhares de Azevedo

Interessadas: Alerta Serviços Eireli

Cristiane de Souza Ramos (Representante da empresa Alerta)

Advogado: Alberto Jorge Santos Lima Carvalho (OAB/PB 11106) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado da Paraíba. Administração Indireta. Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Pregão Eletrônico 037/2019 e Contrato 0264/20. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações. Conhecimento e im procedência da denúncia. Regularidade com ressalvas do certame e do contrato dele decorrente. Encaminhamento à Auditoria. Primeiro Termo Aditivo. Regularidade. Anexação ao Processo TC 01350/20.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00878/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0264/2020, materializado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora CÉLIA REGIA DINIZ, e a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13), decorrente do Pregão Eletrônico 037/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 01350/20.

Pelo Acórdão AC2 - TC 00161/21, publicado em 19/02/2021, referente ao mencionado procedimento, esta Segunda Câmara decidiu, dentre outras deliberações, julgar regulares com ressalvas o Pregão Eletrônico 037/2019 e o Contrato 0264/2020 dele decorrente.

Documentação pertinente termo aditivo acostada às fls. 2/177.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 179/181), destacou os seguintes pontos e concluiu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 02102/21

Pretende-se neste primeiro aditamento prorrogar a vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 037/2019, que venceu em 02/02/2021 para 02/02/2022, com reajuste do valor mensal de R\$ 792.966,68 para R\$ 833.460,89, o qual, em 12 meses, corresponderá a uma despesa total de R\$ 10.001.530,70.

II – O valor mensal dos serviços passará de R\$ 792.966,68 (setecentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para R\$833.460,89 (oitocentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) correspondendo a um reajuste de aproximadamente 5,12% (cinco vírgula doze por cento).

Para tanto, apresenta-se às fls. 91 a seguinte justificativa:

Tendo em vista que o contrato 0284/2020 entre a Alerta Serviços Eireli e a Universidade Estadual da Paraíba irá vencer no dia 02/02/2021, solicitamos que o mesmo seja prorrogado por 01(um) ano até 03/02/2022.

A solicitação se justifica, pois a empresa está cumprindo com as obrigações contratuais, e devido a necessidade da continuidade dos serviços inerentes ao bom funcionamento da UEPB.

Ocorre que, conforme já manifestado pelo Ministério Público de Contas, não é possível praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações da empresa vencedora, a exemplo deste aditamento que se propõe. Assim, este contrato não pode ser prorrogado.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 037/2019.

Por fim, sugere-se a **JUNTADA** nos autos do Processo TC n.º 01350/20, que trata da referida licitação.

Em relatório complementar a Auditoria comentou também a questão aventada no aditivo sobre o reequilíbrio econômico financeiro do contrato (fls. 184/186):

O fato é que nem o contrato, nem o edital estabeleceram qual seria o índice de reajuste a ser aplicado (fls. 131 do Processo TC n.º 01350/20). Incabível, diante desta omissão, pretender reajustar com lastro na pesquisa de fls. 150/169, por ausência de fundamentação legal. **Assim, mostra-se flagrante a irregularidade deste aditamento.**

Ademais, conforme consta no relatório de fls. 179/181, o Ministério Público de Contas já opinou no Parecer de fls. 6416/6426 do Processo TC n.º 01350/20, acerca de não ser possível praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações com a empresa vencedora, a exemplo deste aditamento que se propõe. **Assim, este contrato não pode ser prorrogado.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitera-se o entendimento quanto à **IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 037/2019, razão pela qual sugere-se a **JUNTADA** nos autos do Processo TC n.º 01350/20, que trata da referida licitação.

Por fim, com relação dos critérios e valores relacionados ao reequilíbrio econômico financeiro deste contrato, entende-se que o percentual de reajuste utilizado (5,12%) não encontra guarida no edital, nem no contrato, os quais foram omissos acerca de qual índice a ser aplicado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 02102/21

Notificações de estilo e apresentação defesa de fls. 199/531, em cuja análise o Corpo Técnico questionou também o novo prazo do contrato e assim requereu (fls. 540/548):

Ante o exposto, considerando os novos argumentos trazidos na análise do item 2.1, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **NOTIFICAÇÃO** da Reitora da UEPB, Sra. CÉLIA REGINA DINIZ; do Procurador-Geral da UEPB, Sr. THALES LINHARES DE AZEVEDO; e da empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI e sua representante, Senhora CRISTIANE DE SOUZA RAMOS, com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para as questões debatidas neste relatório.

Novas notificações expedidas e defesas apresentadas às fls. 554/591 e 594/605, com suas análises efetuadas pelo relatório de Auditoria de fls. 613/630, com o seguinte desfecho:

Ante o exposto, após análise das defesas, entende-se que este Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 0264/2020, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 037/2019, é flagrantemente **IRREGULAR**.

Por oportuno, registre-se que a UEPB realizou o Pregão Eletrônico nº 00019/2020, que trata da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador, para os diversos Campi da Universidade Estadual da Paraíba. R\$ 4.368.532,93, **contratos com vigência a partir de 01/04/2021**, conforme Processo TC nº 04194/21, em tramitação neste Tribunal de Contas.

Em linha diversa, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 633/637), pugnou pela regularidade com ressalvas do aditivo:

Sendo assim, *data vênia* entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária.

Todavia há de se concordar com a d. Auditoria que houve falha na repactuação dos valores concernentes ao Termo Aditivo.

Isto porque, não restou efetivamente justificado o seu incremento, posto que apenas foi acostado aos autos pesquisa de preços em 3 (três) empresas, sendo uma delas a própria contratada.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Primeiro Termo Aditivo, que prorroga a vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 037/2019, com **APLICAÇÃO DE MULTA** e **RECOMENDAÇÃO** para que a Administração não mais incida na falha nesta apontada acerca da justificação do incremento nos valores contratuais quando de sua prorrogação.

O processo foi agendado para a presente sessão.



Processo TC 02102/21

VOTO DO RELATOR

A tese, recentemente inaugurada pela Auditoria, de que **o prazo contratual, original ou sua prorrogação, não pode ultrapassar o da vigência da ata de registro de preços** não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Nessa linha argumentou o Ministério Público de Contas às fls. 635/636:

“Após analisar os elementos de informação que constituem o feito, observa-se que o debate gira em torno da possibilidade de prorrogação de contrato, quando utilizado o procedimento do Sistema de Registro de Preços na licitação originária.

Com efeito, no caso em questão, embora na origem trate-se de Ata de Registro de Preços, incide as premissas da Lei de Licitações no que concerne a serviço de natureza contínua, a seu turno a 8.666/93 assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifei)



Processo TC 02102/21

Apreende-se que a lei impõe uma condição para a prorrogação do contrato, qual seja a demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

No caso dos autos, saliente-se que é muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência.

A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prolongar sua execução por período superior à expiração da validade da ata.

A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido.

O Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão”, traz, de forma brilhante, duas exceções à regra da vigência contratual vinculada aos créditos orçamentários¹:

“A primeira ocorre quando o SRP destina-se a serviços contínuos, porque o art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, admite que os respectivos contratos sejam prorrogados em até sessenta meses.

[...]

Outra peculiar situação é a dos contratos de locação, em que o Poder Público seja locatário do imóvel. Por força do art. 62, § 3º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, não se aplicam a tais ajustes o prazo de vigência contratual do art. 57, da mesma norma. A duração desses contratos rege-se à pelas regras da Lei do Inquilinato.”

Em apertada síntese, pode-se dizer que a vigência da ata é independente do contrato, o qual somente poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos ou de contrato de aluguel, hipótese em que sua vigência será pactuada nos termos da Lei nº. 8.245, de 18 de outubro de 1991.

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 298.



Processo TC 02102/21

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

A inteligência desse entendimento está expressamente prevista no Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, em seu art. 4º, caput e §1º:

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Sendo assim, data vênia entendimento do Órgão Auditor, entende-se pela se destina possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços continuado advindos de licitação em que foi utilizado o procedimento de Registro de Preços na licitação originária.”

Quanto à **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, realizada sem índice definido do edital**, o Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria, mas apenas quanto à falta de efetiva justificativa para o seu incremento. Vejamos a análise ministerial (fl. 636):

“Todavia há de se concordar com a d. Auditoria que houve falha na repactuação dos valores concernentes ao Termo Aditivo.

Isto porque, não restou efetivamente justificado o seu incremento, posto que apenas foi acostado aos autos pesquisa de preços em 3 (três) empresas, sendo uma delas a própria contratada.”

Em outras assentadas, o Ministério Público de Contas sugeriu apenas recomendações, conforme parecer lançado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 79/81 do Processo TC 02463/19:

“Quanto à ausência de índice definido para o reajuste contratual, realmente existe disposição legal expressa sobre a obrigatoriedade da previsão em edital dos critérios de reajuste (artigo 40, inciso XI da Lei 8.666/93), razão pela qual competiria ao licitante impugnar o instrumento convocatório quanto à prejudicial omissão.

Todavia, ainda que a Administração Pública não estabeleça regras específicas no contrato ou no edital, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro está prevista na Constituição da República de 88 e contratado não pode ser penalizado em virtude de erro da Administração.



Processo TC 02102/21

A falta dessa explicitação de índice oficial constante em edital, porém, não invalida o certame, posto que haverá a recomposição do equilíbrio econômico independentemente dessa ausência, e, apenas em caso de eventual divergência de índice adotado a posteriori, a questão será solucionada judicialmente.

Fica a recomendação de adoção de índice oficial explícito em edital para evitar contendas judiciais desnecessárias.”

Na mesma linha foi a dicção da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 74/80 do Processo TC 02948/19:

“No exercício de 2019, Prefeitura Municipal de São Bento realizou o Pregão Presencial 0001/2019 para a aquisição de combustíveis e lubrificantes. Ao analisar o instrumento convocatório e a minuta do contrato do referido procedimento, o Órgão Auditor constatou a existência de algumas inconformidades na cláusula 19.0 do Edital e na cláusula quarta da minuta do contrato, concluindo da seguinte forma:

Por todo o exposto, sugere-se a notificação do Gestor a fim de que as seguintes medidas sejam aplicadas, nos próximos certames, para a regular observância do ordenamento jurídico:

- Incluir, no edital e no contrato, cláusulas claras acerca do índice oficial a ser utilizado no caso de reajustamento, inclusive para contratação inferior a 12 (doze) meses, por se tratar de cláusula obrigatória, conforme disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei 8.666/93;
- Retificar as cláusulas analisadas neste relatório, para que fique clara a intenção da administração, que no caso relatado pela defesa, foi discorrer sobre a possível revisão do contrato.

Por terem a mesma redação, este Parquet reproduzirá apenas a cláusula 19.0 do Edital do Pregão Presencial n°. 0001/2019:

19.0.DO REAJUSTAMENTO

19.1.Os preços dos combustíveis e lubrificantes poderão ser realinhados conforme os índices oficiais autorizados pelo Governo Federal ou Setoriais.

19.2.Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.



Processo TC 02102/21

A Lei de Licitações é clara ao estabelecer que o edital indicará o critério de reajuste, nos termos do art.40, caput e XI. Desta forma, não há margem para a discricionariedade do Administrador Público na escolha do índice após a assinatura do contrato. Nesse sentido, o Professor Ronny Charles² explica que “no reajuste em sentido estrito, os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato”. Dessa forma, acompanhamos o entendimento manifestado pelo Órgão Auditor.

No que diz respeito à impossibilidade de reajuste de preços antes de decorrido um ano, assiste razão à Auditoria no apontamento da falha, uma vez que o art. 2º da lei 10.192/2001 apenas permite a estipulação de reajuste quando o prazo de duração contratual for igual ou superior a um ano. Acostamos mais uma vez os ensinamentos do referido autor³ acerca da matéria:

*REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO: O reajuste pode ser previsto nos contratos **com prazo de duração igual ou superior a um ano**. Nos termos da Lei nº 10.192/2001, o reajuste ocorrerá com periodicidade anual, contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (...)*

(...)

REACTUAÇÃO: é uma forma de recomposição ordinária, específica das prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem, essencialmente, mão de obra. Nela adota-se a efetiva alteração dos custos contratuais, de acordo com a variação dos componentes dos custos de mão de obras. (...) Na prática, ela produz a negociação prevista no art.5º do Decreto 2.271/1997, sendo cabível apenas nos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, exigindo prévia existência de cláusula admitindo-a.

(...)

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: O reequilíbrio econômico-financeiro equivale à manutenção da equação financeira do contrato, prejudicada pela incidência de fatores imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis (álea extraordinária). (Grifamos)

² TORRES, Ronny Charles Lopes. *Lei de licitações públicas comentadas*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 377.

³ *Ibidem*, p.376/377.



Processo TC 02102/21

Observa-se que o reajuste apenas pode ocorrer após um ano da data da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir. Caso ocorra grave desequilíbrio na equação financeiro do contrato, o contratado em comum acordo com a Administração, desde que comprove fato imprevisível ou de álea extraordinária, pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art.65, II, “d”, da Lei 8666/93.

Verifica-se confusão por parte da administração entre o instituto do reajuste e da revisão/reequilíbrio, o que pode ocasionar confusão no momento de aplicação dos institutos, uma vez que o critério de revisão, apesar de não precisar ser estipulado no edital e no contrato para ter eficácia⁴, foi colocado dentro da cláusula de reajuste.

Dessa forma, tecidas as breves considerações, e diante do posicionamento adotado em outros processos por esta Corte, entendo que a eiva deva ser mitigada, por ser caso de revisão contratual (erroneamente nomeada de reajustamento), configurando falha de natureza formal, ainda mais quando a Unidade de Instrução não apontou a existência de prejuízo ao erário. Sem prejuízo da emissão de recomendação para que o gestor observe todos os pressupostos formais e fático-jurídicos inerentes às hipóteses de revisão, seguindo as formalidades requeridas pela legislação, e tome as providências no sentido de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses de redução dos preços. Também, deve-se recomendar a especificação do índice oficial aplicado para refletir a variação dos custos nos casos de reajustamento.”

Como se observa, a eminente Procuradora ainda discorreu sobre as diferenças entre REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, REPACTUAÇÃO e REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Este último caso, pela própria natureza, pode ser implementado a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da lei nº 8.666, de 1993, conforme Orientação Normativa da Advocacia Geral da União (AGU) 22, de 01 de abril de 2009.

E foi nessa esteira, do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, celebrado o termo aditivo em análise. Vejamos a descrição do seu objeto e a fixação do novo valor, conforme fl. 143:

⁴ O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da lei nº 8.666, de 1993. (Orientação Normativa AGU nº. 22, de 01 de abril de 2009).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 02102/21

Pelo presente Termo Aditivo de CONTRATO de Prestação de Serviços, de um lado a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**, CNPJ 12.671.814/0001-37, localizada na Avenida das Baraúnas, 351, Bairro Universitário, Campina Grande, CEP. 58401-417, inscrita no CNPJ sob nº 12.671.814/0001-37, neste ato representada por sua Magnífica Reitora **Profa. Dr.ª CÉLIA REGINA DINIZ**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 759320 SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 451.698.374-53, residente e domiciliada a Rua Maria de L. A. Loureiro nº 549, Apto 104, Catolé, CEP: 58410-488, Campina Grande - PB, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, a Firma **ALERTA SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº **04.427.309/0001-13**, com sede a Rua Estelita Cruz, nº 209, Alto Branco – Campina Grande/PB CEP: 58401-470, neste ato representada legalmente por **CRISTIANE DE SOUZA RAMOS**, residente e domiciliado a Rua Reginaldo Cavalcante Pereira, 135, Centenário, Campina Grande/PB CEP: 58428-205, portadora do RG nº 1.659.854 SSP/PB, inscrita no CPF/MF: 917.577.947-91, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, têm entre si justo o presente termo aditivo que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e pela Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto o reajuste do valor cobrado pela prestação dos serviços, visando o equilíbrio econômico-financeiro com base nas **Convenções Coletivas de Trabalho 2020 PB00041/2020; PB 000054/2020 e PB000247/2020** e no art. 65, § 6º, inciso II, da **Lei 8.666/93**, e a prorrogação de vigência do contrato por 12 (doze) meses a partir de 02/02/2021, com base no que dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

I - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem fundamento no que dispõe o art. 65, § 6º, inciso II, da **Lei 8.666/93** foi motivado pelas **Convenções Coletivas de Trabalho 2020 PB00041/2020; PB 000054/2020 e PB000247/2020**.

II – O valor mensal dos serviços passará de **R\$ 792.966,68 (setecentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)** para **R\$833.460,89 (oitocentos e trinta e três mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos)** correspondendo a um reajuste de aproximadamente 5,12% (cinco vírgula doze por cento).

Por fim, mesmo desconsiderando a pesquisa de preço da própria empresa, restariam outras duas pesquisas e a convenção coletiva anexadas às fls. 238/530, cuja composição de preços não foi questionada. Nem mesmo houve indicação pela Auditoria de excesso de preço praticado no contrato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0264/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 037/2019; **II) RECOMENDAR** no sentido de observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos inerentes às hipóteses de revisão, seguindo as formalidades requeridas pela legislação, tomando também providências no sentido de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses em que haja redução dos preços, e especificar o índice oficial aplicado para refletir a variação dos custos nos casos de reajustamento; e **III) DETERMINAR** a anexação deste processo ao Processo TC 01350/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 02102/21***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02102/21**, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0264/2020, materializado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora CÉLIA REGIA DINIZ, e a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13), decorrente do Pregão Eletrônico 037/2019, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 01350/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0264/2020, decorrente do Pregão Eletrônico 037/2019;

II) RECOMENDAR no sentido de observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos inerentes às hipóteses de revisão, seguindo as formalidades requeridas pela legislação, tomando também providências no sentido de garantir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses em que haja redução dos preços, e especificar o índice oficial aplicado para refletir a variação dos custos nos casos de reajustamento; e

III) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 01350/20.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de junho de 2021.

Assinado 22 de Junho de 2021 às 18:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Junho de 2021 às 06:34



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO